TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 20.054/19

Prefeitura Municipal de Jericó. Denúncia acerca de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 49/2019. Improcedência. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC2 -TC - 01121/20

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **denúncia** apresentada por GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP acerca de suposta irregularidade no **Pregão Presencial n° 49/2019**, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamento e material permanente para as unidades de saúde do município de Jericó/PB. Aduz o denunciante que a Prefeitura Municipal de Jericó teria estabelecido critério de julgamento (menor preço global por lotes) que não possibilitaria a ampla concorrência de licitantes.

2. Em **relatório inicial**, fls. 637/643, a Unidade Técnica concluiu:

2.1. Presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, conforme sugerido pela Ouvidoria desta Corte (fls. 37/39) e acatado pelo Relator;

2.2. Quanto ao mérito, posicionou-se pela **improcedência da denúncia**, em razão de que *"a irregularidade apresentada na denúncia consiste no fato de o Processo licitatório Pregão Presencial 49/2019 ter como critério de julgamento o menor preço por lote, e após análise restou comprovado que administração pública adotou como critério de julgamento o menor preço por item".*

3. O **MPjTC**, em consonância com a manifestação técnica, pugnou pela:

3.1. Conhecimento da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;

3.2. Improcedência da denúncia.

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual demonstrou inexistir a eiva denunciada. A Unidade Técnica verificou que o item 10.1 do edital do Pregão Presencial 49/2019, que trata do critério de julgamento foi alterado pelo gestor e encaminhado a esta Corte, conforme se depreende do quadro comparativo constante do relatório técnico às fls. 640, a seguir reproduzido:

Edital envidado no dia 11/10/2019	Edital após alteração enviado em 21/10/2019
10.0 Do critério para julgamento 10.1. Na seleção inicial das propostas para identificação de quais irão passar a fase de lances verbais e na classificação final, observadas as exigências e procedimentos definidos neste instrumento convocatório, **será considerado o critério de menor preço apresentado para o correspondente lote** (grifo nosso)	10.0 Do critério para julgamento 10.1. Na seleção inicial das propostas para identificação de quais irão passar a fase de lances verbais e na classificação final, observadas as exigências e procedimentos definidos neste instrumento convocatório, **será considerado o critério de menor preço apresentado para o correspondente item** (grifo nosso)

Com efeito, após tal retificação restou afastado qualquer questionamento acerca da legalidade do critério de julgamento adotado pela Administração municipal. Este foi o entendimento técnico e também o pronunciamento ministerial, amparado, inclusive, por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Por estas razões, filio-me ao parecer ministerial e voto no sentido de que esta Câmara conheça da presente denúncia, e, no mérito, julgue-a improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.054/19, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE/Pb -Sessão Remota
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

LCSS

Assinado 17 de Junho de 2020 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2020 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO